



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.803 - MA (2009/0015349-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : RUBENS OPICE FILHO
CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OUTRO(S)
DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA E OUTRO(S)
DANIEL DE PALMA PETINATI
LEONARDO PIMENTEL BUENO E OUTRO(S)
PAULA CÂMARA LEONE E OUTRO(S)
EVANDRO RAFAEL MARALES
EMBARGADO : DEVANIR BAZONI E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)
ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

- 1 . A sucumbência recíproca é efeito implícito da decisão que provê apenas parcialmente o pleito (art. 21, CPC).
2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, sua proporção será aferida na liquidação da sentença, dada a inviabilidade de análise nesta instância especial.
- 3 .Embargos declaratórios acolhidos sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.803 - MA (2009/0015349-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Cargill Agrícola S.A. ao acórdão (fls. 248/252 e-STJ), assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERA APLICAÇÃO DO DIREITO CONSIDERADO CABÍVEL À ESPÉCIE. AFASTAMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ENDOSSO. ENTREGA DO PRODUTO À COOPERATIVA ENDOSSANTE. QUITAÇÃO. VALIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 940 DO CC. MÁ-FÉ NA COBRANÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 940 DO CC. PENA TARIFADA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA ESTRITA. INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. REVISÃO. NECESSÁRIA CORRELAÇÃO COM O VALOR DA DÍVIDA PAGA E COM OS DANOS PRESUMIDAMENTE SOFRIDOS. ART. 944 DO CC. REGRA GERAL. APLICAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Apesar de a cédula de produto rural haver sido endossada para a recorrente e de haver prova da efetiva entrega do produto, o acórdão recorrido considerou válida a quitação dada pela cooperativa na cédula firmada pelos produtores-recorridos por dois fundamentos: nulidade do endosso e impossibilidade de a recorrente desconhecer a entrega, pelas peculiaridades do caso. Se o recurso especial não ataca os dois fundamentos, incide o óbice da Súmula nº 283/STF.

3. Se o acórdão recorrido efetivamente apresenta as razões pelas quais entendeu ter havido má-fé na cobrança, mostra-se inviável o recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

4. Conquanto represente pena e imponha indenização tarifada, cuja base de cálculo equivale ao dobro do valor cobrado por dívida já paga, por dizer respeito a espécie de responsabilidade civil, a aplicação do art. 940 do CC não pode resultar em condenação exorbitante, sem nenhuma correlação com a dívida quitada e com os danos sofridos. O valor indenizado, ainda que presumido por lei, conforme a regra geral do art. 944 do CC, deve sempre estar relacionado com a extensão do dano.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (fls. 927-942)

A embargante aponta omissão no julgado quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, afirmando, para tanto, que

"(...) a condenação foi reduzida, no julgamento do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 12,38% - menos de um oitavo – do que originalmente pretendiam os embargados.

Está-se diante, portanto, de causa que atrai a incidência do art. 21 parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a CARGILL inegavelmente decaiu de parte mínima do pedido que lhe foi dirigido. Quando menos, haveria de ser reconhecida a incidência do caput do mesmo dispositivo, distribuindo-se proporcionalmente os honorários e as despesas.

(...)

Requer-se, portanto, sejam os embargos conhecidos, porque tempestivos, e acolhidos, a fim de que seja suprida a omissão, determinando-se que os embargados suportem por inteiro as despesas e honorários, ou, subsidiariamente, ao menos que arquem com essas mesmas verbas na proporção da sucumbência (que foi mais de 87% do pedido).

(...)” (fl. 948).

Em resposta, manifestaram-se os embargados (fls. 960-968 e-STJ).

Instada a se manifestar, a embargante rechaçou as alegações da embargada pela rejeição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.803 - MA (2009/0015349-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os embargos declaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

No caso, o Tribunal estadual, modificando a sentença de improcedência do pedido, deu parcial provimento ao recurso dos autores para *“declarar quitada a CPR 22/2002 e condenar a apelada ao pagamento, em favor dos apelantes, do dobro do valor cobrado na ação de execução 2.569/2003, ou seja, R\$ 4.529.932,10 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), mais R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, bem como juros de mora de 1% (um por cento), contados a partir do ajuizamento da ação executiva supracitada e correção monetária fixada a partir da publicação da presente decisão, invertendo-se o demais ônus sucumbenciais”* (fls. 713/714).

E o acórdão ora embargado deu parcial provimento ao recurso da embargante *“para restringir a indenização de que trata o art. 940 do CC ao dobro do valor equivalente ao produto referido na Cédula de Produto Rural firmada pelos recorridos, considerado na data em que ajuizada a execução pela recorrente”* (fl. 941).

A sucumbência recíproca é efeito implícito da decisão que reconheceu o provimento apenas parcial do pleito dos autores.

Logo, considerando que houve decaimento parcial de ambas as partes, fica caracterizada a sucumbência recíproca (art. 21, CPC) a ser definida em liquidação de sentença.

Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS DO AUTOR DA DEMANDA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA.

INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se evidencia o decaimento mínimo de uma das partes, requisito que não se implementa, no caso dos autos.

3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 72.737/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 1º/8/2012 – grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES RECOLHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- A determinação de apuração da proporção da sucumbência recíproca em liquidação de sentença não fere a regra do art. 21 do CPC.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1191244/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/5/2012, DJe 6/6/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ANÁLISE EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1- As custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, devem ser apurados em liquidação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC).

2 - Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para que conste, no dispositivo da decisão agravada, não haver limitação de juros em 10% ao ano" (AgRg no Ag 1.068.709/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. LIMITE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 365, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

4. As recentes decisões da Segunda Turma ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

5. Esta Corte entende que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, que mensure a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Esse juízo de proporcionalidade somente será possível se a fixação da base de cálculo dos honorários observar um mesmo critério para autor e réu, o que restou claro na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1272929/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 7/3/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para explicitar a sucumbência recíproca, cuja proporção será aferida na liquidação da sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0015349-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 1119803 / MA**

Números Origem: 145102008 23202007 252892008 292804 324805

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : RUBENS OPICE FILHO
CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OUTRO(S)
DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA E OUTRO(S)
DANIEL DE PALMA PETINATI
LEONARDO PIMENTEL BUENO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA CÂMARA LEONE E OUTRO(S)
EVANDRO RAFAEL MARALES
RECORRIDO : DEVANIR BAZONI E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)
ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS : RUBENS OPICE FILHO
CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OUTRO(S)
DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E OUTRO(S)
EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA E OUTRO(S)
DANIEL DE PALMA PETINATI
LEONARDO PIMENTEL BUENO E OUTRO(S)
PAULA CÂMARA LEONE E OUTRO(S)
EVANDRO RAFAEL MARALES
EMBARGADO : DEVANIR BAZONI E OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)
ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.